



PROCESSO TC 01930/21

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Natureza: Licitações e Contratos – Inexigibilidade

Responsável: Filipe Araújo Reul (Gestor)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)

Interessados: Instituto Neuropsiquiátrico de Campina Grande SC LTDA

Antônio Roberto Maia de Oliveira (representante do Instituto)

Advogados: Ciro Andrade Barreto Suassuna (OAB/PB 26.409)

Ítalo Dominique da Rocha Juvino (OAB/PB 21.647)

Saulo Medeiros da Costa Silva (OAB/PB 13.657)

Luis Villander Rodrigues de Farias (Assessor Jurídico - OAB/PB 23.191)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Município de Campina Grande. Fundo Municipal de Saúde. Inexigibilidade de Licitação 16100/2021 e do Contrato 16100/2021. Contratação para o exercício de 2021 de serviços de atendimento médico – hospitalar, especializado em psiquiatria na regional de Campina Grande – PB, combinado com a necessidade de contratualização deste para a rede de serviços complementares do SUS – Sistema Único da Saúde (Campina Grande e Municípios pactuados). Falhas verificadas. Recursos do Sistema Único de Saúde transferidos ao Município. Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00102/21

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da Inexigibilidade de Licitação 16100/2021 e do Contrato 16100/2021, materializados pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor FILIPE ARAÚJO REUL, cujo objeto consistiu na contratação para o exercício de 2021 de serviços de atendimento médico – hospitalar, especializado em psiquiatria na regional de Campina Grande – PB, combinado com a necessidade de contratualização deste para a rede de serviços complementares do SUS – Sistema Único da Saúde (Campina Grande e Municípios pactuados), tendo sido contratada a pessoa jurídica INSTITUTO NEUROPSIQUIÁTRICO DE CAMPINA GRANDE S/C LTDA, com valor anual (fevereiro a dezembro) de R\$5.128.448,19.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01930/21

Documentação inicial pertinente à contratação direta acostada às fls. 02/13, seguida da anexação do Contrato 16100/2021/SMS/FMS/PMCG (Processo TC 02039/21 - fls. 16/31).

Após exame dos elementos encartados nos autos, a Auditoria lavrou relatório técnico inicial (fls. 33/36), a partir do qual se extrai, com relevo, as seguintes informações:

RATIFICAÇÃO: 02/02/2021 (fls. 3)

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Contratação para o exercício de 2021 nos serviços de atendimento médico – hospitalar especializado em psiquiatria na regional de Campina Grande – PB, combinado com a necessidade de contratualização deste para a rede de serviços complementares do SUS – Sistema Único da Saúde (Campina Grande e Municípios pactuados), por parte do Instituto Neuropsiquiátrico de Campina Grande SC Ltda.	
FONTE DE RECURSOS: 1214 10 302 1010 2104 – Ações Gerais em Atenção MAC Ambulatorial; Elemento de despesa: 3390.39. (fl. 12)	AUTORIDADE RATIFICADORA: Filipe Araújo Reul Secretário Municipal de Saúde

1. CONTRATO (fls. 16100/2021)	
N.º:	16100/2021
FIRMA:	INSTITUTO NEUROPSIQUIÁTRICO DE CAMPINA GRANDE S/C LTDA
VALOR:	R\$ 5.128.448,19 (Cinco milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos)
VIGÊNCIA:	Até 31/12/2021
DATA DA ASSINATURA:	10/02/2021

Ao término da manifestação, a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade para se manifestar quanto aos seguintes aspectos: **1)** ausência da justificativa do preço do serviço contratado; **2)** ausência da comprovação de regularidade técnico, jurídico e fiscal da contratada; **3)** ausência de documento de comprovação da exclusividade da empresa contratada; **4)** ausência da justificativa da escolha do fornecedor ou contratado; **5)** Ausência da comprovação da publicação do extrato da ratificação do ato; **6)** ausência da previsão de alteração unilateral do contrato pela administração e por acordo entre as partes; **7)** ausência de termo de referência e/ou planilhas com a discriminação dos quantitativos mínimos de pessoal, equipamentos e horários, disponibilizados para execução do presente contrato, em atendimento à transparência da gestão dos recursos públicos; **8)** ausência de estudos, planejamentos, cronograma financeiro para desembolso mensal dos serviços executados; e **9)** necessidade de justificativa acerca do critério utilizado para aceitação do preço proposto pela contratada, tendo em vista a ausência de estudos, planejamentos e/ou levantamento dos preços pela Administração Municipal.

*PROCESSO TC 01930/21*

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, por meio de despacho (fls. 37/38), foram determinadas as citações dos interessados, concedendo-lhes oportunidade para se manifestarem sobre o relatório da Auditoria.

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 24174/21 (fls. 61/143), 24374/21 (fls. 147/229) e 29808/21 (fls. 236/242).

Depois de analisar as peças defensórias, a Auditoria confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 244/250), concluindo nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Auditoria entende que os esclarecimentos apresentados pelo jurisdicionado, nos itens: **1.1, 1.2, 1.6, 1.7, 1.8 e 1.9**, deste relatório, não sanam as irregularidades da inicial. Assim, esta Auditoria opina pela irregularidade do Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº. 16.100/2021 e o contrato dele decorrente.

Na sequência, foi proferido despacho (fls. 251/252) determinando o retorno dos autos à Unidade Técnica, a fim de que fossem prestadas algumas informações:

DESPACHO

À DIACOP II para complementar a instrução com as seguintes informações:

- 1) Fonte de recursos utilizada para os pagamentos (no SAGRES constam despesas com a entidade contratada entre 2007 e 2021);
- 2) O resultado das análises dos procedimentos de contratação dos anos anteriores (no Mural de Licitações, usando os critérios Campina Grande, Fundo Municipal de Saúde, Inexigibilidade e Psiquiatria constam os procedimentos de contratação de 2014 em diante - Processos TC 01342/20, 01262/19, 03236/18, 01638/17, 01669/16, 01996/15 e 04605/14).

As informações são relevantes para firmar a competência para julgar a matéria (1) e evitar análises diferentes sobre o mesmo fato (2).

Atendendo à determinação supra, a Auditoria elaborou relatório de complementação de instrução (fls. 253/258), contendo o seguinte desfecho:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01930/21

Do exposto, salvo melhor juízo, essa Auditoria entende que as decisões encartadas acima, traduzem a interpretação literal do Art. 71, da Constituição Federal, de que a competência para julgamento dessa contratação realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, através da Inexigibilidade de Licitação 16.100/2021, paga à conta de recursos federais, está sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 261/266), opinou do seguinte modo:

EX POSITIS, nos termos da Auditoria, opina este representante do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas por determinar, ante a constatação de irregularidades constatadas no procedimento de Inexigibilidade de Licitação 16.100/2021, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, para realização de despesa cuja origem de recursos federal, a **remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União –TCU**, através da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB) a quem compete à fiscalização da aplicação dos recursos das despesas oriundas de verbas federais, para as providências cabíveis.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, consoante se verifica da certidão de fl. 267.



PROCESSO TC 01930/21

VOTO DO RELATOR

A licitação é pré-requisito elementar na execução da despesa pública, sendo ordenada em sede constitucional no art. 37, XXI, da atual Carta. Em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumpre recordar ainda ser a licitação procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei, não comportando discricionariedades em sua realização. É fácil constatar, portanto, que o dever geral de licitar está acima das contratações diretas: a licitação é a regra; não a fazer, a exceção.

No caso dos autos, o Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, levou a efeito a inexigibilidade de licitação em análise, tendo por objetivo a contratação dos serviços de atendimento médico – hospitalar especializado em psiquiatria na regional de Campina Grande – PB, combinado com a necessidade de contratualização deste para a rede de serviços complementares do SUS – Sistema Único da Saúde (Campina Grande e Municípios pactuados), tendo sido contratada a pessoa jurídica INSTITUTO NEUROPSIQUIÁTRICO DE CAMPINA GRANDE SC LTDA., com valor anual de R\$5.128.448,19.

Depois de examinar esta contratação direta, a Unidade Técnica de Instrução indicou a permanência de algumas das eivas inicialmente registradas.

Contudo, depois de ter sido novamente instada a se manifestar, desta feita quanto a aspectos relacionadas principalmente à fonte de recursos utilizada, bem como à existência de processos idênticos relativos a exercícios pretéritos, a Auditoria externou o entendimento de que a competência para julgamento dessa contratação estaria a cargo do colendo Tribunal de Contas da União, ante a existência de recursos federais.

Colacionam-se abaixo os trechos da manifestação técnica (fl. 254/257):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01930/21

ACERCA DA FONTE DE RECURSOS, consta na CLÁUSULA QUINTA, do Termo de contrato Nº 16100/2021/FMS/SMS/PMCG, às fls. 22, que os recursos orçamentários para custeio das despesas previstas neste contrato são provenientes de **transferências federais mensais**.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Os recursos orçamentários necessários ao cumprimento das despesas previstas neste contrato ficam vinculados à transferência de recursos do Ministério da Saúde, segundo o que dispõe o § 2º, do artigo § 5º, da portaria nº 1.286, de 26/10/93, in verbis: "Enquanto couber à União a arrecadação de recursos destinados a financiar ações e serviços de saúde a serem executados por estados e municípios, o Ministério da Saúde ficará responsável, perante estados e municípios, pelos créditos que a estes atribuir para contratação de serviços de saúde com o setor privado".

Os recursos de custeio das atividades ambulatoriais e hospitalares consignados no Fundo de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande são provenientes de transferências federais mensais, conforme valores fixados pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado da Paraíba.

[...]

Acerca da matéria, importante destacar os enunciados seguintes, de decisões do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2860/2018-Segunda Câmara / Relator: Aroldo Cedraz

Enunciado

As transferências de recursos no âmbito do SUS sujeitam-se à fiscalização do TCU, independentemente da forma como os valores foram descentralizados, se mediante convênio, transferência fundo a fundo ou repassados com base em outro instrumento ou ato legal.

Acórdão 5509/2013-Segunda Câmara / Relator: Ana Arraes

Enunciado

Os recursos repassados pela União, no âmbito do Sistema Único de Saúde, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios constituem recursos federais. Estão sujeitos à fiscalização do TCU as ações e os serviços de saúde pagos à conta desses recursos, quer sejam transferidos mediante convênio, quer sejam repassados com base em outro instrumento ou ato legal.



PROCESSO TC 01930/21

Acórdão 13933/2019-TCU-Primeira Câmara / Relator: Marcos Bemquerer

Enunciado

Compete ao TCU fiscalizar recursos do SUS repassados aos entes federados na modalidade de transferência fundo a fundo, ainda que incorporados ao patrimônio do ente, uma vez que constituem recursos originários da União e, portanto, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal, sendo irrelevante se tratar de transferência legal, e não de transferência voluntária.

A Alegação de que os recursos ao serem incorporados ao patrimônio do ente, desloca a competência fixada pela origem dos recursos, foi apreciada pelo TCU, em sede de julgamento do Recurso de reconsideração mencionado a seguir.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE(SUS). RECURSO DO BLOCO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO PRESCRIÇÃO PUNITIVA. PROVIMENTO PARCIAL.

(TCU – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 00642420147, RELATOR BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 19/07/2016, Primeira Câmara)

É cediço destacar, trechos do VOTO, da decisão dos membros da 1ª Câmara do Tribunal de Conta da União nesse citado recurso, processo TC 006.424/2014/7, interposto contra o Acórdão 6.276/2014, sob alegação de conflito de competência entre o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o TCU, para apreciar a aplicação de recursos do SUS.

12. Quanto ao argumento de que as transferências de recursos da União, depois de incorporadas ao patrimônio do município, passam a ser fiscalizadas e julgadas perante as autoridades estaduais, tendo em vista a natureza dessa transferência, novamente não procede a alegação do recorrente.
13. Os recursos de que tratam a presente TCE são referentes a transferência, na modalidade fundo a fundo, de recursos federais do Fundo Nacional de Saúde ao fundo municipal de saúde. Assim, além de a jurisprudência deste Tribunal ser no sentido de que esses recursos são originalmente federais, cabendo ao TCU o exercício desse controle, essa competência também é prevista em dispositivos, como o Decreto 1.234/1994 (art. 3º).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01930/21

O *Parquet* de Contas, por intermédio do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, ao se pronunciar sobre a matéria neste Processo TC 01930/21, acompanhou o posicionamento da Auditoria, pugnando pela remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União –TCU, através da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB), a quem compete a fiscalização da aplicação dos recursos das despesas oriundas de verbas federais (fls. 264/):

Pois bem. No caso em dissertação, a unidade técnica, constatou através do relatório de complementação de instrução às folhas 253/258, que os recursos orçamentários para custeio das despesas decorrentes do procedimento licitatório objeto dos presentes autos são provenientes de **transferências federais** mensais. Portanto, a competência para julgamento dessa contratação realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, através da Inexigibilidade de Licitação 16.100/2021, está sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União, conforme bem fundamentou o órgão de instrução em seu relatório, nos seguintes termos:

[...]

Nesse mesmo sentido, nos autos do processo TC Nº 01262/19, o qual analisa o procedimento de contratação do ano de 2019, referente ao mesmo objeto dos autos em apreço, o Ministério Público de Contas – MPC/PB, através da Douta Representante Isabella Barbosa Marinho Falcão às folhas 98/104, em vista dos recursos federais evidenciados, e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem, entende ser competência do Tribunal de Contas da União, com fulcro na regra de competência do art. 71, VI da CF.

À luz do que se apresenta nos autos, verifica-se que no procedimento em análise, bem como no seu respectivo contrato, as verbas utilizadas para liquidar as despesas decorreram de dotações orçamentárias provenientes de programas de origem federal, tais como o SUS. Assim, entende-se que cópia dos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que aquela Secretaria de Controle der por bem, por entender ser o TCU - órgão de controle externo competente para o caso em pareço, conforme justificativas e documentos comprobatórios constantes nos autos, e, também para se evitar entre o TCE e o TCU possíveis decisões contraditórias ou bis in idem.



PROCESSO TC 01930/21

De fato, tratando-se de recursos da União repassados ao Estado, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

...

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for o Fundo Estadual de Saúde, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

***TCU:** A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



PROCESSO TC 01930/21

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas *OPINA* pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.”

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*



PROCESSO TC 01930/21

*Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – **Recursos do SUS Transferidos ao Estado**, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.*

...

*Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).*

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o):

*a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos;*

*b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito,*
e

*c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”*

Embora precedentes dessa Corte de Contas possibilitem o julgamento do procedimento de contratação, enquanto se revelar como conjunto de atos administrativos emanado de agente público local, para o caso em comento, não se mostra razoável tal desiderato, porquanto a despesa custeada com recursos federais já foi parcialmente paga, de forma que a análise isolada da contratação direta se mostra como circunstância subjacente ao exame das despesas decorrentes.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida:

I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais; e

II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 01930/21***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01930/21**, relativos à análise da Inexigibilidade de Licitação 16100/2021 e do Contrato 16100/2021, materializados pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor FILIPE ARAÚJO REUL, cujo objeto consistiu na contratação para o exercício de 2021 de serviços de atendimento médico – hospitalar, especializado em psiquiatria na regional de Campina Grande – PB, combinado com a necessidade de contratualização deste para a rede de serviços complementares do SUS – Sistema Único da Saúde (Campina Grande e Municípios pactuados), tendo sido contratada a pessoa jurídica INSTITUTO NEUROPSIQUIÁTRICO DE CAMPINA GRANDE S/C LTDA, com valor anual (fevereiro a dezembro) de R\$5.128.448,19, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; e

II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 10 de agosto de 2021.

Assinado 10 de Agosto de 2021 às 17:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2021 às 15:04



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Agosto de 2021 às 18:22



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:45



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL